



**EXMO. SR. DR. JUIZ DESEMBARGADOR RELATOR JOSÉ RICARDO PORTO DA PRIMEIRA CAMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DA PARAIBA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801248-80.2020.8.15.0031**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **JOSE CARLOS VITORINO FERREIRA**, opor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Ante os fundamentos a seguir:

**DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADICAO**

Constou no relatório do v. acordão o seguinte:

*“...No que concerne à prescrição, a Seguradora Apelante alegou que a pretensão dos Autores estaria fulminada pela prescrição, porquanto o prazo prescricional de três anos aplicável ao caso (art. 206, § 3º, IX, do CC/2002 – 03 anos) já teria decorrido entre a data do acidente (29/11/2015) e o ajuizamento da demanda (28/04/2020). A resolução do caso passa pela aplicação da Súmula nº 229 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão”.*

*No caso dos autos, o requerimento administrativo formalizado perante a seguradora em 16/05/2016 (ID 9894463 - pág. 01) suspendeu o prazo prescricional trienal, que havia começado a correr na data do sinistro, ou seja, em 29/11/2015. Contudo, infere-se dos autos que, **embora a resposta da Seguradora tenha sido emitida em 11/08/2017 (ID 9894462), não existe comprovação nos autos acerca da data em que a comunicação tenha sido efetivamente recebida pelo Segurado** - como, por exemplo, através de Carta com Aviso de Recebimento - , data esta a partir da qual o prazo prescricional voltaria a correr pelo tempo que restava...”*

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão CONTRADITORIA em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave CONTRADICAO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve CONTRADICAO quanto a ausência de comprovação da data de recebimento da carta negativa pelo embargado.

Conforme se verifica no **ID 30202186** o **PROPRIO EMBARGADO JUNTA AOS AUTOS A CARTA NEGATIVA** com a data de **11/08/2017** E EM NENHUM MOMENTO IMPUGNA A DATA DE RECEBIMENTO DA MESMA. Vejamos:

30202	28/04/2020 10:16	<a href="#">[12] CARTAS NEGADA</a>	Documento de Comprovação
-------	------------------	------------------------------------	--------------------------



Rio de Janeiro, 11 de Agosto de 2017

Código: 11467091

A/C JOSE FERNANDO VITORINO FERREIRA

Seidente: 3170001871 ASU-0001540/17  
Vítima: MANUELE FERREIRA DA SILVA  
Data Adidente: 29/11/2015  
Naturais: MORTE  
Procurador:

Ref.: NEGATIVA TÉCNICA - IRREGULARIDADE

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que face a irregularidade constatada em auditoria realizada, o sinistro acima não será indenizado.

A documentação original permanece em nosso poder para as providências cabíveis.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do nosso SAC 0800 022 12 04 ou através do nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br).

Atenciosamente

Seguradora Lider-DPVAT



Assinado eletronicamente por: ANTONIO GUEDES DE ANDRADE BISNETO - 28/04/2020 10:15:54  
<http://spid.jud.jus.br/SPIDsp/Protocolo/ConsultaDocumento/RefView.seam?refId=20042810155340600000029027201>

Num. 30202186 - Pag. 2

Assim entende a embargante que não há que se falar em ausência de comprovação de recebimento da carta uma vez que o PROPRIO embargado junta aos autos a referida carta datada de 11/08/2017.

Neste ponto, requer seja verificada a contradição informada.

**CONCLUSÃO**

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto contraditória, qual seja a data do recebimento da carta negativa pelo embargado, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ALAGOA GRANDE, 16 de julho de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**15477 - OAB/PB**